

Em 09/08/00
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 711/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N

000

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 10/08/00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação de áreas
públicas nas laterais da via NM3, em
Ceilândia - RA IX, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Ficam desafetadas as áreas de uso comum do povo nas laterais da via NM3, em Ceilândia – RA IX, nas seguintes localidades:

I – entre a via NM3 e as quadras QNN 9 e QNM 26;

II – entre a via NM3 e as quadras QNO 1 e QNO 9.

Art. 2º – As áreas desafetadas serão destinadas às atividades de desenvolvimento social, com lotes não inferiores a 1000 m² (mil metros quadrados), e serão alienadas pelo Prodesoc.

Art. 3º – O acesso aos lotes será feito, obrigatoriamente, pelos conjuntos residenciais.

Art. 4º – Para execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

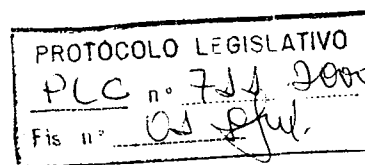
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da desafetação das áreas é em primeiro lugar proporcionar novos espaços para o desenvolvimento de atividades comunitárias e sócio-culturais. Também visa ocupar vazios urbanos caracterizados pelas áreas desafetadas.

Na Lei Complementar n.º 17, de 1997, que instituiu o PDOT, foi estabelecido como um dos objetivos do mesmo otimizar a ocupação dos espaços.

“Art. 5º – O Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

I – (...)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VI – Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;”

O próprio PDOT define como diretriz a ocupação de espaços vazios nas áreas urbanas:

“Art. 9º – O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação:

I – (...)

II – ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

As áreas desafetadas encontram-se em área urbana, desocupadas, causando preocupação à população, pois podem tornar-se em abrigo de marginas, acobertando práticas criminosas.

As desafetações propostas irão proporcionar o surgimento de um setor com múltiplas atividades, o que contribuirá para o aumento da oferta de emprego na construção civil, além de beneficiar a população com a criação de áreas para atividades comunitárias e sócio-culturais.

Para atendermos aos anseios da população da cidade de Ceilândia, contamos com a aprovação desta Lei por parte de nosso pares.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB